

INSTRUTIVO N.º 05/2020

DE 30 DE MARÇO

ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL

– Isenção Temporária de Limites por Instrumento de Pagamento na importação de bens alimentares, medicamentos e material de biossegurança.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março definiu, por decorrência do Estado de Emergência, motivado pelo impacto significativo da pandemia causada pelo surto de Covid – 19, entre outras medidas, a facilitação e desburocratização dos procedimentos de licenciamento para importação de bens essenciais, torna-se necessário facilitar os procedimentos aplicáveis às operações cambiais de pagamento das referidas importações;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do número 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho - Lei Cambial e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1. Isenção temporária dos limites por instrumento de pagamento

- 1.1. Ficam isentos dos limites estabelecidos no Instrutivo n.º 18/19, de 25 de Outubro, as importações dos bens alimentares referidos no nº 2 do presente Instrutivo, medicamentos e material de biossegurança, desde que os pagamentos sejam efectuados directamente aos produtores dos referidos bens ou seus representantes oficiais.

- 1.2. Ficam sujeitos à autorização do Banco Nacional de Angola os pagamentos antecipados para a importação dos produtos referidos no nº 2 do presente Instrutivo, medicamentos e material de biossegurança de valor superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), por operação, dispensando-se a apresentação de garantias bancárias de boa execução.
- 1.3. Ficam igualmente sujeitos à aprovação do Banco Nacional de Angola, os pagamentos, nos termos definidos no presente Instrutivo, de importações de quaisquer outros produtos não por este abrangidos e que possam vir a ser considerados essenciais.
- 1.4. Para efeitos da autorização mencionada nos pontos anteriores, os requerentes devem remeter os pedidos devidamente fundamentados às Instituições Financeiras Bancárias para subsequente envio ao Banco Nacional de Angola.
- 1.5. Cabe ao Departamento de Controlo Cambial do Banco Nacional de Angola responder aos pedidos de autorização, no prazo de 48 horas do seu recebimento ou dos esclarecimentos adicionais solicitados.

2. Bens alimentares abrangidos

Os bens alimentares contemplados pelo presente Instrutivo são:

- a) Açúcar
- b) Arroz
- c) Grão de milho
- d) Grão de trigo
- e) Feijão
- f) Leite em Pó
- g) Óleo Alimentar
- h) Carne bovina
- i) Carne suína
- j) Carne de frango

3. Procedimentos de Diligência

- 3.1. Na avaliação dos processos dos seus clientes importadores, as Instituições Financeiras Bancárias devem, com base no conhecimento do seu cliente:
 - a) validar a coerência dos bens a importar com a natureza da actividade do cliente;
 - b) avaliar a sua capacidade financeira, logística e operacional para a realização das importações.

- 3.2. As Instituições Financeiras Bancárias devem ainda assegurar o cumprimento da legislação e regulamentação cambial vigente, bem como as regras de importação de mercadoria determinadas pelas autoridades competentes.

- 3.3. Sempre que as Instituições Financeiras Bancárias saibam, suspeitem, ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou de infracções subjacentes, devem abster-se da sua execução e comunicá-la à Unidade de Informação Financeira – UIF, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

4. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente Instrutivo são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

5. Sanções

A violação das disposições previstas no presente Instrutivo sujeita os Bancos a penalizações, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras e da Lei Cambial.

6. Período de vigência

Ficam suspensas as disposições do Instrutivo n.º 18/19, de 25 de Outubro que contrariam o disposto no presente Instrutivo pelo prazo de 90 dias da data de publicação do presente Instrutivo.

7. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 30 de Março de 2020

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO